

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.551/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214171-95
Impugnação: 40.010124500-14
Impugnante: ABC Indústria e Comércio S/A ABC INCO
IE: 702398005.00-00
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)
Origem: PF/José Aroeira - Frutal

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de redução indevida da base de cálculo prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas de farelo de soja, por não ter a Autuada deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 2.1, alínea "b" do referido Anexo IV. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a multa isolada por ser inaplicável no caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre redução indevida da base de cálculo do ICMS, em operações interestaduais com farelo de soja, uma vez que a Impugnante não abateu, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, contrariando a condição estipulada no subitem "2.1.b", do Anexo IV, do RICMS/02.

Exige-se ICMS (diferença), multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 9/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48/52.

DECISÃO

As exigências fiscais versam sobre a constatação de cálculo incorreto da base de cálculo e ICMS, escriturados em nota fiscal de venda de farelo de soja, conforme previsto no item "2.1.b" do Anexo IV do RICMS/02.

Exige-se ICMS (diferença), multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Nos termos do que prevê o item 2 do Anexo IV do RICMS/MG, tem-se que, o caso em questão, o cálculo correto deve ser feito levando em conta a seguinte dinâmica:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“30% de R\$ 22.372,10 = R\$ 6.711,63. Desconto do ICMS concedido: R\$ 6.711,63 x 12% = R\$ 805,40. Valor Total da nota fiscal é de R\$ R\$ 22.372,10 – R\$ 805,40 = R\$ 21.566,70”.

Portanto, verifica-se nos autos que o valor pago pelo destinatário não levou em conta o desconto obtido na fórmula delineada na legislação, sendo certo que o imposto dispensado não foi de fato deduzido corretamente no preço final.

Assim, a metodologia adotada pela Autuada está absolutamente errada, “*permissa venia*”.

Entretanto, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75 é tipicamente uma sanção que tem como fundamento o dolo; a intenção de burlar o Fisco.

No caso vertente não se vislumbra tal mister porque a base de cálculo adotada pela Contribuinte no documento fiscal autuado nada mais é que fruto de uma convicção jurídica até mesmo plausível, circunstância que afasta a cobrança desta penalidade que está tipificada levando em conta também “dolo” ou mesmo “má-fé”.

Nesta linha, é importante verificar exatamente o que prescreve o inciso VII, do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

Tendo em vista estas premissas, a multa isolada exigida nos autos, não se adequa perfeitamente à conduta da Impugnante, devendo, por conseguinte, ser excluída a multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à Multa Isolada do art. 55, VII da Lei nº 6.763/75. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.551/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000214171-95	
Impugnação:	40.010124500-14	
Impugnante:	ABC Indústria e Comércio S/A ABC INCO	
	IE: 702398005.00-00	
Proc. S. Passivo:	Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)	
Origem:	PF/José Aroeira - Frutal	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a vênua devida aos votos vencedores, a aplicação da penalidade é literal.

Estabelece o dispositivo: “consignar base de cálculo diversa”.

Lei nº 6.763/75

Art. 55 -

Efeitos a partir de 1º/11/2003

“VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.” (Grifado)

Ora, tendo em vista a “não dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação”, nos termos do subitem “2.1.b” do Anexo IV do RICMS/02, obviamente houve consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária.

Nesse sentido, correta a aplicação da penalidade.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2009.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**